



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 29 de abril de 2019.

OF/GAP-PMI/Nº. 089/2019

Ao Exmº. Sr.

MARIEL DELFINO AMARO

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Por meio do presente expediente, apresenta-se a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, aos Ilustres Pares nesta legislatura, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre *a criação de tarifa social e a autorização para que a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itapemirim – pratique nova estrutura tarifária.*

Neste diapasão, requer a tramitação do presente Projeto de Lei nos estritos termos da normativa interna desta honrosa Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres vereadores a adequada avaliação de seu conteúdo, esperando-se que ao final seja obtida a competente aprovação.

Reiteramos, nesta oportunidade, na figura de Vossa Excelência e vossos Pares, os nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO REÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 122, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Valemo-nos do presente documento para fazer público e encaminharmos o Projeto de Lei que dispõe sobre **a criação de tarifa social e a autorização para que a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itapemirim – pratique nova estrutura tarifária.**

O projeto de Lei *in questio* detém o escopo de corrigir a tabela de tarifas praticadas pelo SAAE – Itapemirim em razão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário em nosso município. É cediço que momentosa é a necessidade de revisão tarifária, tendo em vista que os gastos da concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são analisados detalhadamente, para se estabelecer o nível de receita tarifária adequada para a cobertura dos gastos eficientes e investimentos prudentes, e, assim, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária.

Este momento, corresponde àqueles estabelecidos em um dos princípios fundamentais constantes no artigo 2º, VII e no artigo 38, I e II, da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. *In verbis*:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

VII. Eficiência e sustentabilidade econômico-financeira;

(...)

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I. Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II. Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Esta questão – eficiência e sustentabilidade econômico-financeiro do prestador de serviços, além de ser um dos princípios fundamentais, é abordada em diversos pontos da Lei de Saneamento, dentre os quais se destaca o inciso II do artigo 11, que vincula a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico à viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, quando estabelece que “**Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico (...)** II. **A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico.**”

Assim, para que seja garantida a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços de saneamento básico, a Lei do Saneamento prevê a cobrança desses serviços. No caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei estabelece que a cobrança deva ser feita preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, veja-se:



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I. De abastecimentos de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Dessa forma, o pressuposto da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento básico está associado à política tarifária adotada, buscando, sempre, definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

O SAAE de Itapemirim, ao longo de sua existência, e, mesmo depois da promulgação da Lei 11.445/2007, sempre efetuou reajuste tarifário, não tendo efetuado, portanto, nenhuma revisão tarifária.

Mais de dez anos após a promulgação do Marco regulatório do Saneamento no Brasil, o SAAE de Itapemirim vem efetuando, sistematicamente, reajustes lineares, não atendendo a um dos princípios fundamentais daquela legislação: "Universalização dos acessos", por conseguinte, não pode transmitir subsídios, a fim de compatibilizar suas tarifas com as diretrizes definidas, ou seja, atendimento às populações menos favorecidas através da compatibilização de suas tarifas com "a capacidade de pagamento" dessa faixa de consumidores.

Além desse aspecto, convém ressaltar que o volume da conta mínima igual a 15,0 m³/mês, bastante elevado, e a baixa progressividade dos valores das faixas de consumo fazem com que a Estrutura Tarifária atual do SAAE de Itapemirim esteja em desacordo com o Marco Regulatório de Saneamento, promulgada há mais de dez anos, em relação às diretrizes e fatores estabelecidos, ou seja: **quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente e inibição de consumo supérfluo.**

Por outro lado, a execução de reajustes lineares ao longo dos últimos quinze anos também impossibilita a adoção de subsídios tarifários, tratando igualmente a população menos favorecida, os grandes consumidores, o comércio, a indústria, as obras e o poder público.

Diante de tal quadro de flagrante defasagem e desajuste com os regramentos normativos pátrios, tornou-se imprescindível a elaboração deste Projeto de Lei, que intenta imprimir o mais hodierno modelo de prestação de serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário em conjunto a práticas tarifárias sustentáveis para a autarquia responsável por tal prestação.

Diante do exposto, viemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, submeter à apreciação e o processamento do presente Projeto de Lei, certos de que o mesmo alcance uma acolhida favorável, pois tal revogação representará positiva e significativa repercussão orçamentária, o que nos remete a uma questão de interesse público primário.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus pares, os nossos protestos de estima e consideração.

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº ,DE 29 DE ABRIL DE 2019

CRIA TÁRIA FASOCIAL E AUTORIZA A AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE ITAPEMIRIM – A READEQUAR A ESTRUTURA TARIFÁRIA NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada a tarifa social e autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, Espírito Santo, a praticar a nova estrutura tarifária, conforme informações constantes do Anexo Único, elaborada através do Estudo de Revisão Tarifária, em consonância com a Lei Federal 11.445/2007 e as legislações estaduais pertinentes.

Parágrafo único. Com base no Estudo Tarifário, fica estabelecido um reajuste médio de 15,82% (quinze vírgula oitenta e dois pontos percentuais) e a obrigatoriedade de cumprimento do Programa de Investimentos no período Revisional 2020/2023 na ordem de **RS9.101.000,11** (Nove milhões cento e um mil reais e onze centavos), conforme abaixo estabelecido:

- I. 2020/2021 – R\$ 1.530.559,00 (Um milhão quinhentos e trinta mil e quinhentos e cinquenta e nove reais);
- II. 2021/2022 – R\$ 1.919.967,00 (Um milhão novecentos e dezenove mil novecentos e sessenta e sete reais);
- III. 2022/2023 – R\$ 1.735.572,00 (Um milhão setecentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais);
- IV. 2023/2024 – R\$ 3.914.913,00 (Três milhões novecentos e quatorze mil novecentos e treze reais).

Art. 2º. Durante o período revisional e para execução dos planejamentos oriundos do Estudo de Revisão Tarifária, fica autorizado o SAAE de Itapemirim a realizar os reajustes tarifários de que trata esta lei, aplicados aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a cada doze meses, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo único – Fica aprovada a elevação progressiva da cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, de acordo com os percentuais abaixo indicados:

- I. 2021 – 60% (Sessenta por cento) na conta de água;
- II. 2022 – 70% (Setenta por cento) na conta de água;
- III. 2023 – 80% (Oitenta por cento) na conta de água.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 29 de abril de 2019.

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Faixa de Consumo (m ³ /mês)	RESIDENCIAL			
	TARIFA SOCIAL - R2		Tarifa Normal - R1	
Até 10	R\$ 11,70 (Único)		R\$ 29,50 (Único)	
11 a 15	R\$ 1,34 (Por m ³)		R\$ 3,36 (Por m ³)	
16 a 20	R\$ 4,03 (Por m ³)		R\$ 5,04 (Por m ³)	
21 a 30	R\$ 6,38 (Por m ³)		R\$ 6,38 (Por m ³)	
31 a 40	R\$ 7,39 (Por m ³)		R\$ 7,39 (Por m ³)	
> 40	R\$ 8,39 (Por m ³)		R\$ 8,39 (Por m ³)	
Faixa de Consumo (m ³ /mês)	COMERCIAL		PÚBLICO P1	INDUSTRIAL I1
	Peq. Comércio C2	Normal C1		
Até 10	R\$ 28,50 (Único)	R\$ 38,60 (Único)	R\$ 33,60 (Único)	R\$ 77,20 (Único)
11 a 40	R\$ 5,37 (Por m ³)	R\$ 5,37 (Por m ³)	R\$ 4,70 (Por m ³)	R\$ 5,87 (Por m ³)
> 40	R\$ 8,39 (Por m ³)	R\$ 8,39 (Por m ³)	R\$ 8,06 (Por m ³)	R\$ 8,39 (Por m ³)

R